

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/3/2022, Seção 1, Pág. 207.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora Verbo Jurídico Ltda. – EPP		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 202014576		
PARECER CNE/CES Nº: 611/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Verbo Educacional, com sede na Avenida Ipiranga, nº 2.899, de 2.581 a 6.699 – Lado Ímpar, bairro Jardim Carvalho, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Editora Verbo Jurídico Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

O pedido seguiu os trâmites regulatórios com avaliação *in loco* por comissão nomeada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), sucedido de manifestação da SERES, conforme se relata a seguir, em síntese, *ipsis litteris*:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 16/08/2021 a 17/08/2021, no endereço: Avenida Ipiranga, 2899, - de 2581 a 6699 -

lado ímpar, Jardim Carvalho, Porto Alegre/RS, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 163379 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3.50
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2.86
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	2.67
<i>Conceito Final</i>	03

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC. (Grifo nosso)

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,86):

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.

Justificativa para conceito 2: O corpo docente composto por 11 professores está indicado por 2 contratações em tempo integral e 2 contratações parciais e 6 horistas, além da coordenação em tempo integral. Este regime de trabalho possibilita um atendimento limitado da demanda do curso, considerando a dedicação à docência e preparação de aulas e materiais didáticos, atendimento aos alunos e participações nas atividades do curso como colegiado, orientações e correções de atividades, justificando o conceito 2.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância.

Justificativa para conceito 2: “O corpo tutorial possui experiência na educação a distância conforme comprovado em reunião e conversa com as tutoras, que foram capazes de demonstrar a relação entre a experiência entre a educação a distância e seu desempenho das atividades de tutoria, no suporte às atividades dos docentes mas não é possível realizar mediação pedagógica junto aos discentes, apenas suporte técnico-administrativo, como também foi possível verificar em reunião junto com o corpo docente e coordenação, sendo este o perfil destinado à função de tutoria”.

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.

Justificativa para conceito 2: “O colegiado do curso está instituído nas figuras de todos os docentes indicados ao curso. Foram realizadas duas reuniões de colegiado conforme atas 01 e 02 apresentadas, de datas 06 de julho de 2021 e 11 de agosto de 2021, respectivamente. Conforme PPC (p. 97 e 98) o colegiado pretende ter a composição diversa e acolhedora da comunidade da IES, representando a assessoria didática e administrativa do curso. As atas de reuniões apresentadas e supramencionadas (01 e 02) não indicam na composição do colegiado representação de técnicos-administrativos, direção e tutoria assim justificando o conceito 2”.

2.14. Interação entre tutores

Justificativa para conceito 2: “Há planejamento de interação entre tutores presenciais e docentes e coordenador do curso em conformidade com o PPC mas que não possibilita condições de mediação e articulação para o desenvolvimento de atividades do curso pois está dito em reunião que há uma busca clara em manter um distanciamento entre as funções docentes e tutoriais para o planejamento e desenvolvimento do curso, limitando a função de tutoria para o relacionamento técnico-administrativo com discentes”.

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,67):

3.3. Sala coletiva de professores.

Justificativa para conceito 2: “A sala coletiva de professores viabiliza o trabalho docente e conforme visita realizada os recursos de tecnologias de informação e comunicação disponibilizados dão conta de dois notebooks e uma

impressora, o que não possibilita uma utilização apropriada pelo quantitativo docente de tempo integral indicado”.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática.

Justificativa para conceito 2: “O laboratório de informática é dividido em dois espaços, um com 4 equipamentos notebook, intitulado de espaço de estudos, e outro com 28 equipamentos divididos em 4 mesas de 7 notebooks. O conceito 2 se justifica pois os notebooks apresentados são equipamentos i3 de segunda geração, hardwares não atualizados e a internet verificada durante a visita virtual in loco e durante as reuniões não se mostrou estável e adequada”.

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.

Justificativa para conceito 2: “Conforme o PPC (p. 119), há previsão de desenvolvimento de atividades básicas e profissionalizantes sob supervisão e orientação docente contudo não foi possível verificar durante a visita virtual a existência de espaços de laboratórios didáticos específicos na instituição ao mesmo tempo em que não existe regulamento sobre funcionamento utilização e segurança, nem material para utilização de laboratório de formação básica pois não há espaço específico destinado especificamente a esse objetivo. A utilização do laboratório de informática já existente para a prática de experiências específicas de rotinas em software de Recursos Humanos como Folha de Pagamentos, prevista para o futuro do curso conforme fala da coordenação são adequadas mas o espaço não possui equipamentos condizentes com o número de 200 vagas ofertadas (28 máquinas em um laboratório e 4 máquinas em outro anexo, todas modelo i3 de segunda geração conforme relato em visita virtual do responsável de TI), justificando, portanto, o conceito 2”.

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística).

Justificativa para conceito 2: “O curso não prevê a produção e entrega de material didático aos discentes além do acesso à plataforma virtual e à Minha Biblioteca, sendo responsável apenas pela elaboração interna das vídeo aulas. Não há formalização da padronização de produção de template e demais materiais para a padronização do curso”.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final igual a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o	Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em duas das três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.

	<i>conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1535177 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, TECNOLÓGICO, solicitado pela FACULDADE VERBO EDUCACIONAL, com sede no endereço: Avenida Ipiranga, 2899, - de 2581 a 6699 - lado ímpar, Jardim Carvalho, Porto Alegre/RS, mantida pela EDITORA VERBO JURIDICO LTDA - EPP. (Grifo nosso)

Inconformada, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs, tempestivamente, recurso solicitando à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) a reforma da decisão expressa na Portaria SERES nº 1.023/2021. Em síntese, arrola-se, a seguir os principais argumentos da recorrente:

1. A avaliação *in loco*, ocorrida entre 16 e 17 de agosto de 2021, concluiu por conceder à recorrente conceito final 3,04, portanto, satisfatório e, em seguida, o *status*:

[...]

e posteriormente o status de insatisfatório junto ao Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior à Distância (...) Conforme indicado aos nove dias de outubro de 2020, a Faculdade Verbo Educacional, obteve resultado parcialmente satisfatório no despacho saneador, tendo cumprido as exigências processuais para o bom andamento do processo de autorização de curso, conforme normativas e legislações vigentes.

2. A IES afirma que:

[...]

Como tal conceito atribuído à Instituição (satisfatório) entendeu-se que não haveria indeferimento do processo de autorização de curso, uma vez que, a Instituição, busca abarcar seus pilares de lisura e comprometimento com os preceitos estabelecidos pela legislação educacional vigente para a melhoria contínua do ensino superior.

Entende que os conceitos atribuídos, pontualmente na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, não correspondem à realidade, pois são seis docentes de tempo integral ou parcial, equivalendo a 54% do corpo docente que estão em dedicação permanente ao curso pleiteado.

3.

[...]

Quanto ao item 2.10, conforme mencionado pela própria comissão avaliadora, o corpo tutorial possui experiência em educação à distância, fato amplamente comprovado através de documento e entrevista entre a comissão avaliadora e tutoria, além do sistema AVA, desenvolvido e implantado para fornecer suporte a atividades junto a equipe de tutoria/corpo discente/corpo docente/corpo técnico-administrativo, sendo tal mediação essencial para a agilidade e qualidade no resultado do perfil do egresso em seu processo de ensino-aprendizagem. Tendo assim, possibilidade deste item atingir conceito 3.

4.

[...]

Corroborando com a experiência no exercício da tutoria com a educação superior à distância, o item 2.14, que traz em seu conteúdo a interação entre tutores e docentes, cabe salientar, o desejo do curso em trazer tutores com experiência e uma ferramenta tecnológica de desenvolvimento próprio (AVA), é natural que a equipe de tutores realize atendimento acadêmico-pedagógico de forma rápida, tendo em vista sua formação dentro da área de ensino, limitando apenas atendimento de cunho complexo, onde o docente por sua expertise se faz necessário também para o diálogo e construção do conhecimento.

5. Informa, ainda, a recorrente que “Outro ponto que se faz justificar o conceito 3 para o item está no próprio PPC do curso quanto ao capítulo de tutores, ressalta a mediação e interação com os acadêmicos de forma expressa,” buscando melhoria permanente entre professores e estudantes.

6. Considera que a infraestrutura da Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU) é altamente adequada para a oferta de educação superior com qualidade. Ressalta que possui (Dimensão 3, os itens 3.5 e 3.8) laboratório de informática e laboratório didático de formação básica, respectivamente, em plenas condições para atividades de ensino e desenvolvimento de atividades básicas e profissionalizantes, sob supervisão e orientação, através de laboratório de informática, onde o espaço é climatizado, possuindo 32 (trinta e dois) computadores de última geração.

7.

[...]

É de suma importância ressaltar, ainda em relação aos equipamentos tecnológicos utilizados pelos acadêmicos, que os mesmos possuem números

satisfatórios, uma vez que, o citado laboratório está previsto para atender turmas de até 50 alunos, tendo em vista que cada notebook possui uma espera para duas cadeiras, podendo haver compartilhamento de conteúdo, ou até mesmo quando se fizer necessário o acadêmico poderá utilizar o equipamento de forma individual. Assim, o item pode ser caracterizado como satisfatório para a presente avaliação.

8. Em face da relevância do processo em lide, a recorrente entende que está em consonância com a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Assim sendo, solicita que sejam reavaliados os indicadores e dimensões que ensejaram conceitos insatisfatórios, a fim de obter a autorização do curso. Em caso de manutenção do indeferimento da SERES, solicita assinatura de termo de compromisso e nova avaliação *in loco*.

Considerações do Relator

O processo foi protocolado em 1º de julho de 2020, sendo a visita de avaliação *in loco* realizada nos dias 16 e 17 de agosto de 2021. A decisão de indeferimento da SERES ocorreu pela Portaria nº 1.023/2021. Em 17 de setembro de 2021 a recorrente interpôs recurso, em atendimento ao preconiza o artigo 44, § 1º do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c/c o artigo 50, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, especificamente, quando aos requisitos de admissibilidade e, portanto, cabível e tempestivo.

Verifica-se que o processo seguiu o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23/2017, foi analisado inicialmente quanto à instrução processual e avaliado *in loco* pelo Inep. Em face dos conceitos obtidos na avaliação *in loco*, a SERES entendeu que o resultado não está em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235/2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20/2017, 23/2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e indeferiu o pedido da recorrente.

De fato, assiste razão à SERES pois, como se verifica no relatório de avaliação, a IES recorrente não atendeu ao que dispõe o artigo 13, inciso II da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, pois obteve conceitos inferiores a 3 (três) em duas das três dimensões avaliadas: Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. Constata-se, no relatório de avaliação *in loco*, que os indicadores dessas duas dimensões obtiveram conceitos insatisfatórios e, portanto, identificam inconsistências significativas para também afirmar que não atende ao que dispõe o artigo 13, inciso IV da Portaria supracitada.

Ademais, em sua defesa, a IES recorrente não traz nenhum fato novo que possa identificar a presença de argumentos que evidenciem a convicção da revisão da decisão indicada pela SERES. Por outro lado, parece não haver previsibilidade legal de, em decisão recursal, atender ao pedido da recorrente para assinatura de Protocolo de Compromisso com nova avaliação *in loco*. Esse procedimento deveria ter sido objeto de questionamento na fase própria que a IES não se atentou, inclusive deixando de recorrer à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), órgão específico para revisão dos conceitos da avaliação *in loco*. Em face do exposto, encaminho à CES para apreciação e decisão o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.023, de 15 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de

tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU), com sede na Avenida Ipiranga, nº 2.899, de 2.581 a 6.699, Lado Ímpar, bairro Jardim Carvalho, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Editora Verbo Jurídico Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente